



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES/RJ**

Ref.:

Pregão Eletrônico Nº 016/2026

Processo Administrativo Nº 2272/2025

UASG Nº 985917

A empresa **ARENA ESPORTES LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 48.348.052/0001-80, por seu representante legal **sr. RAFAEL DE CARVALHO NOGUEIRA** que esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença desta Comissão de Licitação, com fulcro no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Frente à sua desclassificação no **ITEM 1**, pelas razões que passa a expor:



I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório e no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, que assegura ao licitante o direito de recorrer contra atos de julgamento das propostas e de habilitação ou inabilitação.

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;***
 - b) julgamento das propostas;***
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;***
 - d) anulação ou revogação da licitação;***
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;***
- (...)***

Assim, encontram-se preenchidos os requisitos necessários ao conhecimento e à apreciação das presentes razões recursais.

II – DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico SRP nº 016/2026, promovido pelo Município de Trajano de Moraes/RJ, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de materiais esportivos em atendimento à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Após a fase de lances, a ARENA ESPORTES LTDA sagrou-se provisoriamente vencedora de diversos itens, entre eles o item 1, por ter apresentado a proposta de menor preço e, conseqüentemente, a oferta mais vantajosa para a Administração Pública.



Na fase de análise das propostas, foi solicitada a demonstração da exequibilidade dos preços ofertados. A Recorrente atendeu integralmente à diligência, apresentando declaração de exequibilidade, planilha detalhada de composição de custos e nota fiscal de aquisição de materiais esportivos.

Na declaração encaminhada, a empresa informou que todas as circunstâncias relevantes foram consideradas na formação dos preços, incluindo os custos de aquisição, tributos, frete, despesas operacionais e margem de lucro, reafirmando possuir capacidade financeira e operacional para cumprir integralmente as obrigações decorrentes da contratação.

Apesar da documentação apresentada, a proposta da Recorrente para o item 1 foi desclassificada sob a seguinte justificativa:

"ITEM 1 – Desclassifica-se a empresa, tendo em vista que, embora tenha apresentado documentação, essa não foi suficiente para a comprovação da exequibilidade da proposta, uma vez que a descrição do item não corresponde ao exigido no TR."

A decisão merece ser reconsiderada, pois confunde a análise da exequibilidade econômica da proposta com a análise da conformidade técnica do produto, além de exigir que uma nota fiscal reproduza literalmente a descrição constante do Termo de Referência, condição que não foi estabelecida no edital.

III – DA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE, DA FINALIDADE DA NOTA FISCAL E DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE IDENTIDADE LITERAL COM O TERMO DE REFERÊNCIA

A exequibilidade da proposta deve ser analisada a partir da capacidade concreta do licitante de executar o objeto pelo preço ofertado, considerando



os custos de aquisição, tributos, frete, despesas operacionais e margem de lucro. Não se confunde, portanto, com a análise de conformidade técnica do produto, uma vez que esta busca verificar o atendimento às características do objeto, enquanto aquela se destina a aferir a viabilidade econômica da oferta.

No presente caso, a Recorrente apresentou planilha específica de composição de custos para o item 1, demonstrando que o valor unitário ofertado de R\$ 54,90 é composto por R\$ 38,99 relativos ao custo de aquisição, R\$ 0,05 de embalagem, R\$ 5,49 de frete, R\$ 5,49 de lucro e R\$ 4,88 de tributos. A soma desses componentes corresponde integralmente ao preço apresentado, evidenciando que a proposta contempla todos os encargos necessários ao fornecimento e, inclusive, margem positiva de lucro.

Além da planilha, foi apresentada a Nota Fiscal Eletrônica nº 12.028, emitida em 13 de março de 2026 pela ATTLAS SPORTS LTDA, na qual consta a aquisição de "bola de futebol de campo adulto" pelo valor unitário de R\$ 35,00. Tal valor é inferior ao custo de R\$ 38,99 considerado na planilha, demonstrando que a Recorrente utilizou parâmetro conservador na formação de sua proposta e que o preço ofertado possui margem suficiente para suportar o custo do produto, o transporte, os tributos e as demais despesas da contratação.

A decisão recorrida, entretanto, não apontou qualquer incorreção nos cálculos apresentados, não demonstrou que o custo da Recorrente ultrapassaria o valor da proposta, não questionou os percentuais de tributos ou frete e tampouco indicou a inexistência de margem de lucro. A desclassificação foi fundamentada exclusivamente na alegação de que a descrição constante da nota fiscal não corresponde integralmente àquela prevista no Termo de Referência.



Esse fundamento não demonstra a inexecutabilidade da proposta. A nota fiscal foi apresentada como prova do custo de aquisição praticado nas relações comerciais da empresa, e não como catálogo técnico, laudo de conformidade ou ficha detalhada do produto. Sua finalidade consiste em registrar uma operação comercial e identificar a mercadoria negociada de forma suficiente para fins fiscais e tributários, não sendo razoável exigir que contenha todas as especificações técnicas reproduzidas em um edital de licitação.

Também não existe no instrumento convocatório qualquer disposição determinando que a nota fiscal utilizada para comprovação da executabilidade deveria apresentar descrição idêntica àquela constante do Termo de Referência. A criação dessa exigência somente durante a análise da proposta viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, previstos na Lei nº 14.133/2021.

A Nota Fiscal nº 12.028 foi emitida em março de 2026, enquanto a sessão pública do pregão ocorreu em junho do mesmo ano. Seria desarrazoado exigir que um documento fiscal anteriormente emitido reproduzisse, palavra por palavra, a descrição específica utilizada posteriormente pela Administração. A identificação do produto como "bola de futebol de campo adulto" é suficiente para demonstrar o custo de aquisição de mercadoria pertencente à mesma categoria do objeto licitado.

Se a Administração possuía dúvida quanto à correlação entre o produto constante da nota fiscal e aquele considerado na composição do preço, deveria ter solicitado esclarecimentos complementares, ficha técnica, catálogo, declaração do fornecedor ou outro documento capaz de confirmar essa informação. Essa providência não implicaria alteração da proposta,



substituição do produto ou modificação do preço, mas apenas esclarecimento de elemento já existente.

A própria Recorrente declarou formalmente que todas as circunstâncias relevantes foram consideradas na formação do preço e que possui capacidade financeira, técnica e operacional para executar o objeto, colocando-se à disposição para prestar esclarecimentos adicionais.

Dessa forma, a decisão recorrida confundiu a análise da exequibilidade econômica com a análise de conformidade técnica e transformou uma eventual dúvida documental, plenamente sanável, em motivo de desclassificação definitiva. A documentação apresentada demonstra objetivamente que o preço ofertado cobre os custos da contratação e assegura margem de lucro, inexistindo fundamento concreto para concluir pela inexecutabilidade da proposta.

IV – DO DIRECIONAMENTO DA DESCRIÇÃO DO ITEM À MARCA PENALTY

A descrição do item 1 constante do Termo de Referência evidencia que foram utilizados o nome de um modelo específico da marca Penalty e diversas nomenclaturas comerciais relacionadas aos produtos desse fabricante.

Bola De Futebol De Campo S11 R1 Xxv Penalty Material externo: Laminado PU Material da câmara: 6D Tipo de costura: Ultra fusion Composição: Câmara 6D, Dupla Colagem e Cápsula SIS., PU, Termofixo, Ultra Fusion Acabamento: Dupla colagem.

As expressões "S11 R1 XXV Penalty", "Câmara 6D", "Ultra Fusion" e "Cápsula SIS" não representam necessariamente padrões técnicos



universais aplicáveis a todos os fabricantes. Tratam-se de nomes e tecnologias comerciais utilizados por uma marca específica.

A Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 41, veda a inclusão de exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. A indicação de marca ou modelo somente é permitida em situações excepcionais, devidamente justificadas, ou quando utilizada unicamente como referência para facilitar a compreensão do objeto.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

(...)

Quando determinada marca é utilizada como referência, a Administração deve admitir produtos similares ou equivalentes, desde que atendam às características funcionais e de desempenho necessárias ao interesse público.

A interpretação adotada na decisão recorrida transforma a indicação da marca Penalty em verdadeira exigência de exclusividade.

Ao exigir que a nota fiscal da Recorrente apresente exatamente as mesmas expressões constantes do Termo de Referência, a Administração estaria, na prática, aceitando apenas documentos fiscais referentes ao modelo específico da Penalty.



Isso impediria a participação de fornecedores que comercializam produtos equivalentes, fabricados com tecnologias semelhantes, mas identificadas por nomenclaturas comerciais distintas.

O produto não deixa de atender à finalidade da contratação apenas porque seu fabricante utiliza nomes diferentes para identificar a câmara, o sistema de união dos gomos, o miolo ou o acabamento externo.

A equivalência deve ser avaliada pelas características funcionais, pela qualidade, pela resistência, pelo desempenho e pela adequação ao uso pretendido, e não pela coincidência entre nomes comerciais.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as licitações assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes, admitindo somente exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Também devem ser observados os princípios da isonomia, impessoalidade, competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

A utilização de tecnologias comerciais de uma única marca como condição absoluta de aceitação afronta esses princípios e restringe indevidamente a competição.

V – DO FORMALISMO EXCESSIVO E DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Ainda que a Administração entendesse que a descrição da nota fiscal não permitia identificar com precisão o produto considerado na composição de custos, deveria ter promovido diligência complementar.



A diligência poderia ter solicitado uma declaração do fornecedor, ficha técnica, catálogo ou outro documento capaz de esclarecer a correlação entre o produto adquirido e o produto ofertado.

A apresentação de esclarecimentos complementares não implicaria substituição da proposta, alteração do produto ou modificação do preço. Serviria apenas para confirmar uma informação já existente antes da abertura do certame.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o saneamento de falhas formais e a busca da verdade material. A desclassificação somente deve ocorrer quando a irregularidade for substancial, insanável e capaz de comprometer o atendimento ao objeto.

Art. 59

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

(...)

No presente caso, a decisão não demonstrou a existência de vício insanável. A empresa apresentou proposta, declaração de exequibilidade, nota fiscal e planilha detalhada de composição de custos. Caso permanecesse alguma dúvida, seria possível esclarecê-la por meio de diligência simples.

A desclassificação direta da proposta, sem a adoção de medida destinada ao esclarecimento da dúvida, representa formalismo excessivo e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa.

VI – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE



As decisões administrativas devem ser devidamente motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que levaram à conclusão adotada.

A motivação apresentada para a desclassificação do item 1 foi genérica e insuficiente. A decisão limitou-se a afirmar que a descrição do item constante da documentação não correspondia ao exigido no Termo de Referência.

Não foi informado qual elemento da descrição seria incompatível, qual característica essencial estaria ausente, qual custo não teria sido comprovado ou por qual motivo o valor ofertado seria insuficiente para o cumprimento do contrato.

Também não houve análise individualizada da planilha de custos, da nota fiscal ou da declaração de exequibilidade.

A simples afirmação de insuficiência documental, desacompanhada de demonstração técnica ou econômica, não permite compreender os motivos concretos da desclassificação e dificulta o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

A motivação deveria demonstrar, de maneira objetiva, que os custos da empresa ultrapassariam o valor ofertado ou que o produto seria materialmente incompatível com as necessidades da Administração.

Nada disso foi demonstrado.

VII – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO RISCO DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO



A Recorrente apresentou a melhor proposta para o item 1 e demonstrou possuir condições de executar o objeto pelo valor ofertado.

A sua exclusão sem fundamento técnico ou econômico suficiente poderá levar a Administração a contratar proposta de maior valor, sem que exista demonstração de qualquer benefício adicional.

O artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, garantir tratamento isonômico e justa competição e evitar contratações antieconômicas.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A proposta de menor preço não deve ser aceita quando houver efetiva demonstração de inexequibilidade ou desconformidade material. Contudo, quando a empresa comprova seus custos e sua capacidade de execução, a rejeição da proposta exige fundamentação concreta.

No presente caso, a decisão não demonstrou que o preço seria insuficiente, nem que o produto ofertado seria inadequado.

A manutenção da desclassificação poderá resultar em contratação mais onerosa e redução indevida da competitividade, em prejuízo ao interesse público.



VIII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) a reconsideração da decisão que desclassificou a Recorrente no item 1, reconhecendo-se a exequibilidade da proposta apresentada;
- c) o restabelecimento da ARENA ESPORTES LTDA como primeira colocada no item 1, com o regular prosseguimento do certame;
- d) subsidiariamente, caso permaneça alguma dúvida, a realização de diligência complementar antes de qualquer desclassificação;
- e) não sendo reconsiderada a decisão, o encaminhamento do recurso à autoridade superior.

Termos em que,
Pede deferimento.

Coronel Xavier Chaves - MG, 23 de julho de 2026.

RAFAEL DE
CARVALHO
NOGUEIRA:120048
56610

Assinado de forma digital
por RAFAEL DE CARVALHO
NOGUEIRA:12004856610
Dados: 2026.07.23 14:18:57
-03'00'

Arena Esportes Ltda – CNPJ: 48.348.052/0001-80

Rafael de Carvalho Nogueira

Administrador

CNPJ: 48.348.052/0001-80

Rua Francisco Morais, Nº130 - Conjunto Habitacional São
Francisco de Assis - Coronel Xavier Chaves | CEP 36.330-000
Telefone: (32) 8469-1010